



Acórdão 00037/2023-3 - Plenário

Processos: 02332/2022-1, 02896/2021-5

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARCIA D ASSUMPCAO, WANZETE KRUGER, ADEVAL IRINEU PEREIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO
00219/2022-2 – PRIMEIRA CÂMARA –
CONHECER – NEGAR PROVIMENTO –
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A presença dos pressupostos de admissibilidade, a baixa materialidade do objeto da Representação analisada nos autos do Processo TC 02896/2021-5, bem como a competência do representante, na

qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, para exonerar o responsável pelas irregularidades apontadas naqueles autos, aliado aos demais termos do v. Acórdão recorrido, impõe o conhecimento, e, no mérito, o não provimento do presente recurso.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do v. **Acórdão TC 00219/2022-2 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 02896/2021-5, referente a Representação formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Domingos Martins quanto a eventuais irregularidades no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores de Domingos Martins – IPASDM, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 177-A, § 3º, inciso II e § 4º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, Resolução TC 261/2013.

Almeja, pois, o recorrente o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame, visando a anulação do v. Acórdão recorrido, com o fito de que seja determinado o retorno da matéria tratada nos autos do Proc. TC 02896/2021-5 à fase de instrução daquele feito.

O recorrido foi devidamente notificado para apresentar suas contrarrazões, na forma da Decisão Monocrática 00685/2022-1, através do Termo de Notificação 01423/2022-6, restando silente, conforme Despacho 36586/2022-6, Evento 08 destes autos.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00419/2022-8, opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 04858/2022-6, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo acolhimento *in totum* da manifestação técnica.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Em tendo sido interposto o presente Pedido de Reexame em apreço, necessário é a sua análise em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00419/2022-8, opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da conclusão constante da Instrução Técnica de Recurso 00419/2022-8, *verbis*:

[...]

Por todo o exposto, opina-se pela **procedência parcial** do Recurso a fim de se anular o Acórdão TC 219/2022 – 1ª Câmara e determinar o retorno do feito à fase de instrução processual.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de se anular o Acórdão TC 219/2022– 1ª Câmara e determinar o retorno do feito à fase

de instrução processual. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 04858/2022-6, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo acolhimento *in totum* da manifestação técnica.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme demonstrado nos termos da Decisão Monocrática 00685/2022-1, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso interposto, tendo sido o mesmo CONHECIDO, mantendo-se nesse momento referida posição, de modo que se passa à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO:

Examinando o feito, verifico que a irresignação do *Parquet* de Contas em face do v. Acórdão recorrido, embasa-se nos fatos narrados na Representação formulada, nos autos do Processo TC 02896/2021-5, que lhe soam como irregularidades de natureza grave, argumentando, em síntese, que o julgamento teria incorrido em *erro in procedendo* e em *non liquet*.

Do compulsar a matéria tratada nos autos do Processo TC 02896/2021-5, vislumbro que as irregularidades aventadas são oriundas de despesas realizadas com a dispensa de licitação em razão do baixo valor, apontadas pelo Controle Interno do Município, no Relatório de Inspeção 03/2020, aduzindo-se suposta omissão do Gestor Responsável do RPPS em efetuar as devidas correções, sendo elas:

- Ausência de autuação processual;
- Ausência de solicitação formal da despesa com justificativa para tal;
- Ausência de Termo de Referência ou Projeto Básico;
- Ausência de Pesquisa de Preço para fundamentar a aquisição;
- Realização de despesa sem prévio empenho;
- Ausência de documentação que comprove a realização da despesa.

No julgamento da sobredita matéria, a Eminente Relatora deixou de acolher o opinamento do *Parquet* de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04789/2021-1, cuja conclusão colaciono a seguir, veja-se:

[...]

Assim, frente o baixo risco, materialidade e relevância dos apontamentos e a observação da necessária racionalização administrativa e economia processual avultada pela limitação dos recursos de pessoal de fiscalização de conformidade não especializada, opina-se, conforme previsão do RITCES, pela notificação da Prefeitura Municipal de Domingos Martins e do seu órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 177-A, § 3º, inciso II e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conclui-se opinando:

1. Pela notificação da Prefeitura Municipal de Domingos Martins e do seu órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis;
2. **Pela a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento;** e
3. Pela determinação à Secretaria Geral de Controle Externo da inserção dos fatos denunciados em seu banco de dados para subsidiar a elaboração do planejamento anual de fiscalização. – g.n.

Conforme tabela reproduzida na Instrução Técnica de Recurso constante destes autos, os valores das despesas questionadas, nos autos do Processo TC 02896/2021-5, evidenciam da baixa materialidade apontada pela área técnica, no processo de origem, não se justificando o custo do deslocamento de uma equipe de auditores para realização de uma auditoria, ou mesmo o custo processual em dar-se seu esgotamento meritório, como pretendido no presente recurso.

Noutro giro, em análise do presente Pedido de Reexame, a área técnica demonstrou posicionamento distinto ao adotado no julgamento daqueles autos, opinando pelo seu provimento parcial visando o retorno do feito à fase de instrução, argumentando, em síntese, a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, por ausência de pesquisa de preço, deficiência em documento probatório da despesa, e não atendimento da notificação feita pelo Controle Interno ao Órgão representado, o que motivou a representação.

Todavia, como antes demonstrado, não se pode olvidar da baixa materialidade do objeto de Representação, tratado nos autos do Processo TC 02896/2021-5, cujo julgamento proferido nos termos do v. Acórdão 00219/2022-2 revela-se em consonância aos princípios guardados por esta Egrégia Corte.

Além do mais, o v. Acórdão recorrido não se limitou a extinguir o feito sem resolução de mérito, mas diligenciou no sentido de notificar o Chefe do Poder Executivo Municipal e o responsável pelo Controle Interno para que adotassem medidas pertinentes à apuração e eventual sanção do gestor responsável pelas irregularidades ali aventadas, bem como foi determinado à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX que inserisse os fatos denunciados em seu banco de dados visando o planejamento anual de fiscalização.

Por fim, como é sabido, o Chefe do Poder Executivo Municipal detém poderes para, se for necessário e pertinente, exonerar o Diretor Presidente do RPPS, que exerce cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

Assim sendo, entendo que deve o v. Acórdão, ora recorrido, permanecer incólume em todos os seus termos.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-37/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER do presente Pedido de Reexame, consoante Decisão Monocrática 00685/2022-1, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do v. **Acórdão TC 00219/2022-2**, prolatado nos autos do Processo TC 02896/2021-5, que extinguiu, sem resolução de mérito, a Representação formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Domingos Martins quanto a eventuais irregularidades no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores de Domingos Martins – IPASDM, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do v. Acórdão recorrido, conforme as razões antes expendidas;

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 02/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antônio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões